

#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

#### **SENTENÇA**

Processo n°: 1002961-57.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Embargos À Execução - Valor da Execução / Cálculo / Atualização

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

## RELATÓRIO

INSTITUTO DE PAGAMENTOS ESPECIAIS - IPESP opõe embargos à execução que lhe move IRINEU MARTINS CUNHA E OUTROS. Sustenta excesso de execução porque a conta ofertada pelo patrono dos embargados (a) toma como base para os cálculos valores em desacordo com os informes do IPESP (b) abrange período em desacordo com os informes do IPESP (c) menciona 41,892291 como sendo o de abril/2012, mas na realidade esse índice de atualização é de maio/2012 (d) considera como termo inicial de atualização monetária de cada parcela o mês da respectiva competência, enquanto que deve ser o mês subsequente, no qual deveria ter ocorrido cada pagamento (e) calculou honorários advocatícios de 10% sobre o crédito, violando a decisão final, que os estabeleceu em R\$ 300,00.

Os embargos foram recebidos com efeito suspensivo (fls. 210).

Nos autos principais as herdeiras de Irineu foram habilitadas (fls. 207)

Os embargados apresentaram impugnação (fls. 213/215) na qual alegam, preliminarmente, que não veio aos autos prova da data em que a embargante foi citada, o que impede a análise da tempestividade dos embargos. Quanto ao mérito, sustentam (a) que o valor da GAE é R\$ 116,00 e não R\$ 87,00 foi feito pela embargante (b) que a atualização deve ser feita até abril/2014 (data do depósito) e não maio/2012 (c) que os cálculos se iniciam em outubro/2013 e não setembro/2014 como feito pela embargante (d) que a embargante não incluiu, em 2003 e 2004 (GAE) e 2008 (GAM), os reflexos sobre o décimo terceiro salário (e) que a tabela de atualização de débitos relativos à fazenda pública foi afastada pelo TJSP no acórdão (f) que os cálculos da embargante estão incorretos porque não foi observada a data correta para início do cálculo (outubro/2003) e não incluiu os reflexos nas parcelas de 13º pagas na metade do ano de 2003, 2004 (GAE) e 2008 (GAM) (g) que os honorários de 10% cobrados pela autora referem-se à execução de sentença, não à fase de conhecimento.

O juízo decidiu (fls. 220) e a contadoria judicial apresentou cálculo (fls.

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

222/226), aos quais anuíram os embargados (fls. 229) e dos quais discordou a embargante (fls. 230/231). Nova decisão (fls. 238). Novos cálculos da contadoria judicial (fls. 240/244). Instadas as partes a manifestarem-se, concordaram os embargados (fls. 249) e silenciou a embargante (fls. 250).

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Julgo o pedido na forma do art. 330, I c.c. art. 740, caput, ambos do CPC, pois a prova documental é suficiente para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Os embargos certamente são tempestivos pois a carta precatória de citação da fazenda pública, deprecada para a Capital, somente foi expedida em fevereiro/2014, e os embargos foram oferecidos em 07/04/2014. Se considerarmos o tempo necessário para a citação, em razão dos trâmites burocráticos, assim como que o termo inicial de contagem é a juntada da carta precatória neste juízo, e, por fim, que o prazo para a oposição é de 30 dias, não há dúvida razoável de tempestividade.

Os embargos merecem parcial acolhimento.

A atualização monetária não deve seguir a tabela prática referente aos débitos contra a fazenda pública pois a aplicação desta foi excluída conforme decisão do juízo às fls. 220, não recorrida.

A embargante não demonstrou o equívoco da contadoria judicial na utilização dos holerites como base para a feitura dos cálculos. Não demonstrou por qualquer modo que as bases de cálculos adotadas não estejam de acordo com os informes do IPESP, como alega. Adota-se, pois, o cálculo da contadoria.

O período adotado pela contadoria está correto.

A contadoria, nos últimos cálculos (fls. 240/244), corrigiu o erro anterior e considerou como termo inicial de cada parcela o mês em que deveria haver o pagamento, não o mês da competência.

Os honorários advocatícios de 10% incluídos pelos embargantes, que se refeririam ao processo de execução, não devem ser admitidos, porque necessitam de decisão que os arbitre, o que não ocorreu; não podem ser arbitrados unilateralmente.

Quanto ao mais, observamos que os cálculos de fls. 240/244 não



# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

incluíram os honorários indevidamente acrescidos pelos embargados no pedido de execução.

Os cálculos da contadoria devem ser acolhidos e aceitos.

#### **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, <u>acolho em parte</u> os embargos para <u>declarar</u> devida, em <u>31/08/2014</u>, a quantia de **R\$ 44.660,29**, a partir de quando devem incidir atualização monetária e juros pelos mesmos índices adotados pela contadoria na liquidação de fls. 240/244, desconsiderando-se a Lei nº 11.960/09, em obediência à <u>coisa julgada material</u> (fls. 110).

Os embargados decaíram de parte mínima do pedido. Com efeito, observamos que em dezembro/2010 (data de sua conta, fls. 160) haviam calculado o débito em R\$ 41.823,34. Foram pouco prejudicados pelos cálculos do contador que calcularam a dívida em R\$ 44.660,29 cerca de quatro anos depois, em agosto/2014. Por tal razão, CONDENO a embargante em honorários advocatícios devidos nos embargos, arbitrados em 10% sobre o excesso <u>alegado</u> na inicial (fls. 02) de R\$ 16.422,38, com atualização monetária desde abril/2014 (mês em que opostos os embargos).

P.R.I.

São Carlos, 14 de abril de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA